

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 1, DE 2018

(Proveniente da Medida Provisória nº 802, de 2017)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, com objetivo de apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

§ 1º São beneficiárias do PNMPO pessoas naturais e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas urbanas e rurais, apresentadas de forma individual ou coletiva.

§ 2º A renda ou a receita bruta anual para enquadramento dos beneficiários do PNMPO, definidos no § 1º, fica limitada ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, cuja metodologia será estabelecida em regulamento, observada a preferência do relacionamento direto com os empreendedores, admitindo-se o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial.

§ 4º O primeiro contato com os empreendedores, para fins de orientação e obtenção de crédito, dar-se-á de forma presencial.

Art. 2º São recursos destinados ao PNMPO aqueles provenientes:

I – do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nos termos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990;

II – da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III – do Orçamento Geral da União;

IV – dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição, aplicáveis no âmbito de suas respectivas regiões; e

V – de outras fontes alocadas para o PNMPO.

Art. 3º São entidades autorizadas a operar ou participar do PNMPO, respeitadas as operações a elas permitidas, nos termos da legislação e da regulamentação em vigor:

I – Caixa Econômica Federal;

II – Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;

III – bancos comerciais;

IV – bancos múltiplos com carteira comercial;

V – bancos de desenvolvimento;

VI – cooperativas centrais de crédito;

VII – cooperativas singulares de crédito;

VIII – agências de fomento;

IX – sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte;

X – organizações da sociedade civil de interesse público;

XI – agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, nos termos da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

XII – fintechs, assim entendidas as sociedades que prestam serviços financeiros, inclusive operações de crédito, por meio de plataformas eletrônicas.

§ 1º As instituições elencadas nos incisos do *caput* deverão estimular e promover a participação dos seus respectivos correspondentes bancários no PNMPO.

§ 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do *caput* poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade da qual participem direta ou indiretamente, ou por meio de convênio ou contrato com quaisquer das instituições referidas nos incisos V a XII *caput*, desde que tais entidades tenham por objeto prestar serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras.

§ 3º Para o atendimento ao disposto no § 1º, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no País, vedada a aquisição das instituições mencionadas no inciso IX do *caput* do art. 3º.

§ 4º As organizações da sociedade civil de interesse público e os agentes de crédito constituídos como pessoas jurídicas, de que tratam, respectivamente, os incisos X e XI do *caput*, devem habilitar-se no

Ministério do Trabalho para realizar operações no âmbito do PNMPO, nos termos estabelecidos no inciso II do *caput* do art. 6º.

§ 5º As entidades previstas nos incisos V a XII do *caput* poderão prestar os seguintes serviços, sob responsabilidade das demais entidades previstas no *caput*:

I – a recepção e o encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;

II – a recepção e o encaminhamento de propostas de emissão de instrumento de pagamento para movimentação de moeda eletrônica aportada em conta de pagamento do tipo pré-paga;

III – a elaboração e a análise de propostas de crédito e o preenchimento de ficha cadastral e de instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;

IV – a cobrança não judicial;

V – a realização de visitas de acompanhamento, de orientação e de qualificação, e a elaboração de laudos e relatórios; e

VI – a digitalização e a guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário.

§ 6º Todas as instituições listados no *caput* deste artigo poderão, ainda, prestar os seguintes serviços com vistas à ampliação do alcance do PNMPO:

I – a promoção e divulgação do PNMPO em áreas habitadas e frequentadas por população de baixa renda;

II – a busca ativa de público-alvo para adesão ao PNMPO.

§ 7º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, no âmbito do PNMPO, serão operados pelas instituições financeiras oficiais federais, mediante os depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, bem como pelas entidades previstas nos incisos V a XII do *caput* deste artigo, nesse segundo caso com prestação de garantia por meio de títulos de Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nas condições estabelecidas pelo Codefat.

§ 8º As entidades previstas nos incisos X a XII do *caput* poderão operar desde que vinculadas ou contratadas por qualquer das entidades previstas nos incisos I a IX do *caput*.

Art. 4º O CMN, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, no âmbito de suas competências, as condições:

I - de repasse de recursos e de aquisição de operações de crédito das instituições financeiras operadoras; e

II - de financiamento aos tomadores finais dos recursos, podendo estabelecer estratificações que priorizem e estimulem os segmentos de mais baixa renda entre os beneficiários do PNMPO.

Parágrafo único. No caso dos recursos de que trata o inciso I do art. 2º desta Medida Provisória, o Codefat poderá estabelecer condições diferenciadas de depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As operações de crédito no âmbito do PNMPO poderão contar com garantias, para as quais será admitido o uso, em conjunto ou isoladamente, de aval, inclusive o solidário, de contrato de fiança, de

alienação fiduciária ou de outras modalidades e formas alternativas de garantias.

§ 1º O cumprimento de operações de crédito no âmbito do PNMPO poderá ser assegurado por sistemas de garantias de crédito públicos ou privados inclusive do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda – Funproger, instituído pela Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, e do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe), do Sebrae.

§ 2º Fica vedado às instituições financeiras, cumpridos os requisitos necessários à concessão do empréstimo, utilizar a condição de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, como critério para indeferir empréstimo ao tomador final.

Art. 6º Ao Ministério do Trabalho compete:

I – celebrar convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos de cooperação técnico-científica, que objetivem o aprimoramento da atuação das entidades de que trata o art. 3º;

II – estabelecer os requisitos para a habilitação das entidades de que tratam os incisos X e XI do *caput* do art. 3º, entre os quais deverão constar o cadastro e, quando se tratar de organizações da sociedade civil de interesse público, o termo de compromisso;

III – desenvolver e implementar instrumentos de avaliação do PNMPO e de monitoramento das entidades de que trata o art. 3º; e

IV – publicar em seu sítio eletrônico oficial, no primeiro quadrimestre de cada ano, relatório de efetividade que verse exclusivamente a performance do PNMPO no exercício anterior.

Art. 7º Ficam criadas as seguintes instâncias no âmbito do PNMPO:

I – Conselho Consultivo do PNMPO, órgão de natureza consultiva e propositiva, composto por representantes de órgãos e de entidades da União, com a finalidade de propor políticas e ações de fortalecimento e expansão do Programa; e

II - Fórum Nacional de Microcrédito, com a participação de órgãos federais competentes e entidades representativas do setor, com o objetivo de promover o contínuo debate entre as entidades vinculadas ao segmento.

§ 1º O Fórum Nacional de Microcrédito será composto por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades, entre outros previstos por decreto:

I – Ministério do Trabalho, que o presidirá;

II – Ministério da Fazenda;

III – Ministério do Desenvolvimento Social;

IV – Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

V – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VI - Ministério da Integração Nacional;

VII – Secretaria de Governo da Presidência da República;

VIII – Banco Central do Brasil;

IX – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

X – Caixa Econômica Federal;

XI – Banco do Brasil S.A.;

XII – Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

XIII – Banco da Amazônia S.A.;

XIV – Casa Civil da Presidência da República;

XV – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

§ 2º Poderão ser convidados a participar do Fórum Nacional de Microcrédito as seguintes entidades:

I - Fórum de Secretarias Estaduais do Trabalho - Fonset;

II - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;

III - Associação Brasileira de Entidades de Microcrédito - ABCRED;

IV - Organização das Cooperativas do Brasil - OCB;

V - Associação Brasileira das Sociedades de Microcrédito - ABSCM;

VI - Associação Brasileira de Desenvolvimento Econômico - ABDE;

VII - Federação Brasileira de Bancos – Febraban;

VIII - União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias – UNICOPAS;

IX - Fórum Brasileiro de Economia Solidária - FBES.

§ 3º O Fórum Nacional de Microcrédito poderá convidar outros representantes para participar de suas reuniões.

§ 4º As proposições do Conselho Consultivo do PNMPPO não vinculam a atuação do CMN, do Codefat e dos conselhos dos fundos constitucionais de financiamento.

§ 5º A participação nas instâncias do PNMPPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Ficam revogados:

I - o art. 1º ao art. 6º da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005;

e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003:

a) as alíneas “a” e “c” do inciso I do *caput* do art. 1º; e

b) os incisos II e IV do *caput* do art. 2º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 6 de fevereiro de 2018.

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO
Presidente da Comissão